



Proc. Nº 15145/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15145/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
INTERESSADO(A): KENNEDY CORTEZ DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
RECORRENTE: FELIPE ANTÔNIO
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 64/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14750/2016.NO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 11646/2022, 15227/2022, 14750/2016, 11390/2017 E 13449/2021
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará, contra o Acórdão n.º 64/2021 – TCE – Tribunal Pleno, de 02.02.2021, nos autos do Processo n.º 14750/2016, referente à *Representação formulada pelo Sr. Aurimar Terço Oliveira, Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Urucará, em face do atual Prefeito Sr. Felipe Antônio, por sonegação de documentos públicos*, em que, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Tribunal Pleno decidiu no seguinte sentido:

9- ACÓRDÃO:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

(...)

9.1. Julgar Procedente a Representação, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno – TCE/AM, formulada pelo **Sr. Aurimar Terco Oliveira**, Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Uruará, contra o **Sr. Felipe Antônio**, exPrefeito Municipal de Uruará no período 2013/2016, bem como do Secretário de Administração e Finanças, **Sr. Lázaro Munhós Aparício**, do Controlador Interno do Município, **Sr. Salen Simões Pena** e do Procurador do Município, **Sr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho**, em razão de suposta dificuldade na transição de governos municipais, mediante sonegação de documentos;

9.2. Aplicar Multa ao **Sr. Felipe Antônio** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno/TCE-AM) c/c inciso VI, art. 54 da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE-AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, em decorrência da apresentação tardia de documentação, que ocorreu em 02/01/2017, contrariando o art. 2º do Decreto Nº 103, de 04 de Novembro de 2016 c/c o art 8º da Resolução 011/2016-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

- 9.3. Determinar a exclusão do polo passivo desta representação o Sr. Lázaro Munhós Aparício, Sr. Salen Simões Pena e o Sr. Allan Pinheiro Pessoa Coelho, conservando tão somente o ex-Prefeito representado Sr. Felipe Antônio;**
- 9.4. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Uruará, exercício 2016, tendo em vista que o objeto da Representação se refere a atos de Transição de Governos do Município de Uruará;**
- 9.5. Dar ciência as partes, ao Sr. Felipe Antônio e aos patronos do julgamento do processo.**

Razões do Recurso anexas às fls. 02/17. Requereu o impetrante, em suas palavras: a admissão do presente recurso de revisão, que ele seja conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida pela total improcedência da Representação, afastando a multa aplicada, por considerar que há ausência de má-fé por parte do gestor, e inexistência de irregularidade grave. Adicionalmente pleiteou que, caso não sejam acatados os argumentos formulados, que seja demonstrada na motivação da decisão a necessidade e adequação da medida imposta, inclusive ofertando alternativas ao gestor.

Atestando a presença de legitimidade e interesse processual, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls.20/23), admitiu o recurso em tela e assegurou o efeito devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para providenciar a publicação do despacho no Diário Eletrônico, remetendo em seguida os autos ao relator para prosseguimento do feito.

A DIREC, por meio do Laudo Técnico n.º 145/2023 (fls. 35/39),concluiu no seguinte sentido:

*“Diante do exposto, esta DIREC sugere ao Egrégio Tribunal Pleno conhecer o presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo as disposições do ACÓRDÃO Nº 64/2021–TCE–TRIBUNAL PLENO.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do ilustre ProcuradorRuy Marcelo Alencar de Mendonça, no Parecer n.º 8259/2023-MP-RMAM, às fls.40/41, manifestou-se da seguinte forma:

“Diante do exposto, este Ministério Público propõe o conhecimento e desprovimento do recurso objeto deste processo.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Após, o *Parquet* se manifestou novamente nos autos, por meio do Despacho n.º 316/2024-MPC-RMAM, à fl. 42, protestando pelo julgamento do bloco, destes autos com os demais apensos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revisão perante esta Corte de Contas encontra amparo nos termos do art. 65 e incisos da Lei n. 2.423/1996, e art. 157 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM, *in verbis*:

Lei n. 2.423/1996:

Art. 65. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV – decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V – em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

§ 2º - _ (Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013)

Resolução n. 04/2002:

De julgado irrecurável do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§ 1º A revisão funda-se:

I – em erro de cálculo nas contas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

II – em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamento a decisão revisanda;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V – em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

Analizando o recurso em exame, verifico que os pressupostos de admissibilidade estão presentes, portanto conheço do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio.

Como bem observou o Órgão Técnico, o Recorrente apresentou alegações similares às que havia apresentado no Recurso de Reconsideração em apenso (Proc. n.º 13449/2021), argumentando tanto quanto às dificuldades para a remessa dos documentos em tempo hábil, quanto à razoabilidade e proporcionalidade da penalidade pecuniária aplicada. A Unidade Técnica também destacou o fato de que o objetivo do recurso de revisão é reformar decisões que apresentam falhas que tornam o decisório anulável, mas não deve ser usado como uma nova oportunidade para rediscutir critérios de julgamento.

A DIREC observou, ainda, que a irregularidade objeto da Representação foi comprovada no processo de origem (Proc. 14750/2016), onde foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa; e que o Recorrente tão somente discordou dos termos da decisão, não comprovando ofensa a expressa disposição legal. Diante desses fatos, opinou pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Representante Ministerial concordou com o entendimento da Unidade Técnica, destacando que os principais motivos para a aplicação de multa (no caso, os embaraços criados na transição de governo e as dificuldades impostas ao novo gestor quanto ao acesso a documentos essenciais) foram devidamente analisados no processo de origem. Assim, também se manifestou pelo não provimento do recurso.

Hei de concordar com o Órgão Técnico e com o *Parquet*. De fato, o Recorrente não trouxe aos autos novos fatos ou documentos que tivessem o condão de reformar a decisão recorrida, bem como seus argumentos se assemelham aos já apresentados no processo de Representação. Desse modo, não se justifica a reforma da decisão recorrida, constante no processo de Representação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Assim, tendo esses fatos em vista, entendo que o presente recurso deve ser conhecido – por ter preenchido os requisitos de admissibilidade –, mas não deve ser provido, mantendo-se todo o teor da decisão contestada.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).
- 2- **Negar Provimento** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Felipe Antônio, pelos fatos e fundamentos expostos *supra*, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 64/2021 – TCE – Tribunal Pleno, de 02.02.2021, proferido às fls. 671/673, nos autos do Processo n.º 14750/2016, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996.
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator